

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências

Autor: Deputado WILLIAM DIB

Relator: Deputado JOÃO PAULO LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende incluir a alínea “d” ao § 11 do art. 6º do Decreto–lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Assim, passaria a ser considerada execução de função de natureza policial militar a nomeação de policiais militares para “mandato eletivo em confederação, federação, associação, de âmbito nacional ou estadual, representativa da categoria, até o limite máximo de três militares, observada a regulamentação do respectivo ente federado.

Prevê, também, o projeto que tais entidades têm direito a descontar em folha as contribuições dos associados.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aprovaram unanimemente a proposição em comento.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame não merece acolhida neste Órgão Técnico. Há dois graves vícios.

Senão, vejamos.

O primeiro vício é a burla ao disposto na Constituição da República.

Com efeito, parece-me frágil argumentar que a proposta legislativa sob comento não fere o art. 142, IV, do texto constitucional.

Ora bem, se a Constituição da República proíbe aos militares a sindicalização, como aceitar que a proposição em questão faça menção a associações “representativas de categoria”?

Parece-me sensato reconhecer, à luz do texto constitucional, aos militares o direito de associação, mas não como “categoria”, como se quer no presente projeto de lei. No direito brasileiro, a representação de uma categoria é feita pelos sindicatos (e federações ou confederações), e isto não é permitido aos militares.

O segundo vício é a insubsistência jurídica.

A norma legal que se pretende alterar é um decreto–lei de 1969, baixado em nome do tristemente famoso “AI-5”.

Essa norma destina-se, como indica sua ementa, a “reorganizar as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal”.

Ora, como pode tal norma ser considerada juridicamente válida frente à promulgação da Constituição da República de 1988?

Como se pode admitir que, nos moldes desse decreto–lei, possa hoje a União ditar regras para a “organização” das corporações militares estaduais, integrantes que são da estrutura administrativa de outro ente federado?

Que respeito estar-se-ia dando ao art. 25, *caput*, da Constituição da República? Onde a “organização e regência” dos Estados pelas Constituições e leis que adotarem?

O texto constitucional vigente admite uma “intervenção” da União: o art. 32, §4º, prevê que lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

É exceção e coisa bem diversa do que ora se trata na proposição em apreço.

Assim, o que vejo é iniciativa constitucionalmente proibida dirigida a norma legal, que não subsiste (pelo menos em parte) frente à ordem constitucional em vigor.

Opino, portanto, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 364, de 2011, restando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator